



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 1979/2023
EDITAL TOMADA DE PREÇO 064/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Alcides Carvalhaes no bairro Novo Horizonte no 1º distrito de Cantagalo/RJ, conforme condições e normas específicas constantes no edital e seus anexos.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MDM LTDA.
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Tomada de Preço nº 064/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, não havendo manifestação pelas demais empresas.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE: CONSTRUTORA MDM LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante Construtora MDM Ltda. interpôs recurso alegando o que se segue:

Que a empresa recorrente, por falha, ter juntado em seu envelope nº 1 – Documento de habilitação, em meio físico, o Balanço Patrimonial sem os necessários termos de abertura e encerramento, certo é que tais documentos foram incluídos em meio digital. E que através de realização de diligência seria possível a constatação de que a documentação faltante do respectivo balanço havia sido devidamente disponibilizada em mídia digital.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Vale salientar que a Lei 8666/93 estabelece que a CPL poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Nesse diapasão, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não alteraria a substância da proposta e dos documentos, uma vez que os



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

documentos constantes nos autos já seriam capazes, per si, de demonstrar que a empresa Recorrente é qualificada econômico financeiramente para cumprir os termos da presente licitação.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

Nesse caso, ocorre que a recorrida apresentou em seus documentos de qualificação econômico financeira, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Endividamento Geral, Grau de Endividamento e Solvência Geral dentre outros.

Portanto, configuraria excesso de formalismo a inabilitação da licitante em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do Termo de Abertura e Encerramento não se mostra suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

"APELAÇÃO VÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS." (TJSC - APL 00279548420158240023 Capital 0027954-



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

84.2015.8.24.0023, Relator Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

"ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida." (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – Nº 138 – Ano: 2009)

4. DA DECISÃO

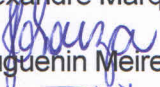
Em resumo, toda a Comissão decide em reconhecer como PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA MDM LTDA, mantendo o julgamento inicial da habilitação técnica das empresas, conforme Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços nº 64/2023.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

O presente documento, depois de lido e declarado conforme, foi assinado por todos da Comissão.

Cantagalo, 11 de setembro de 2023.


Carlos Alexandre Marques da Silva – Presidente


Janine Huguenin Meirelles de Souza – Membro


Leonardo de Sá Nara – Membro